



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:278 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal de Mora, distrito de Évora.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 8:279 — Regula o processamento dos certificados da contribuição predial que possa competir aos inquilinos cujas rendas sejam inferiores aos valores locativos inscritos nas matrizes urbanas.

Ministério da Instrução Pública:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 26:065 — Modifica o decreto n.º 24:305, que regula o comércio de exportação de melões.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:278

Tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Mora, distrito de Évora: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo daquele município seja a seguinte:

Bandeira: esquadrelada de amarelo e de verde. Cordões e borlas de ouro e de verde. Haste e lança douradas.

Armas: de prata, com três espigas de trigo de verde atadas de vermelho em ponta. Bordadura de negro carregada de oito abelhas de ouro. Coroa mural de prata de quatro torrões. Listel branco com os dizeres «Vila de Mora» de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Mora».

Ministério do Interior, 18 de Novembro de 1935. —
O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 8:279

Tornando-se necessário regulamentar a execução do § único do artigo 44.º do decreto n.º 25:502, de 14 de Junho, e artigo 3.º do decreto n.º 25:851, de 14 de Setembro, ambos de 1935, sobre o processamento dos certificados da contribuição predial que possa competir aos inquilinos cujas rendas sejam, porventura, inferiores aos valores locativos inscritos nas matrizes urbanas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sejam observadas as instruções seguintes:

1.ª

Os referidos certificados são isentos de imposto do selo e serão passados gratuitamente, mediante requisição em papel comum, datada e assinada pelo senhorio, da qual conste:

- Número da inscrição que o prédio tem na cader-neta ou matriz;
- Freguesia, situação e número de polícia, se o tiver;
- Nome do inquilino, parte, andar ou divisão que ele ocupa e renda que paga;
- Data da entrega na Repartição de Finanças do respectivo contrato de arrendamento ou da última relação dos inquilinos, a que alude o artigo 39.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923.

Quando a requisição compreenda inquilinos de mais de um prédio, serão destacados os prédios. Em qualquer caso serão mencionados tam somente os inquilinos a respeito dos quais o senhorio se julgue com direito a ser embolsado da contribuição predial que lhes compita.

2.ª

Não serão passados certificados negativos nem atendidas as requisições que não contenham os elementos indicados no número anterior. Porém poderão ser passadas certidões negativas, quando requeridas em papel selado, e pagos os emolumentos legais.

3.ª

Para registo dos certificados a que se refere o n.º 1, será instituído nas repartições de finanças um livro, com termo de abertura e encerramento, autenticado pelo director de finanças, que conterá:

- Número de ordem;
- Data do certificado;
- Nome do senhorio;
- Nome do inquilino;
- Número do artigo da matriz e freguesia;
- Rendimento colectável em que incidiu a contribuição;
- Rendimento colectável correspondente à renda;

- h) Importância da contribuição que compete ao inquilino;
- i) Ano a que respeita;
- j) Rubrica do senhorio (recibo do certificado). (Modélo n.º 1).

4.ª

Os chefes das repartições de finanças ficam obrigados a informar os inquilinos se os respectivos senhorios se habilitaram com os certificados na contribuição que lhes respeita, qual a sua importância e renda declarada pelos senhorios. (Modélo n.º 2).

5.ª

Os referidos funcionários organizarão, por meio de verbetes, um índice alfabético dos senhorios aos quais sejam passados certificados.

No alto do verbete será escrito o nome do senhorio, separado por um traço carregado, e seguidamente, em cada uma das linhas, os nomes dos inquilinos, precedidos do número que ao certificado competir no livro de registo. (Modélo n.º 3).

Ministério das Finanças, 18 de Novembro de 1935.—
Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*,
Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MODÉLO N.º 1 (Rosto)

(N.º 3 da portaria n.º 8:279, de 18 de Novembro de 1935)

Distrito de ...

Concelho de ...

....º bairro

Livro do registo dos certificados de contribuição predial a cargo dos inquilinos dos prédios urbanos

MODÉLO N.º 1 (Verso)

Número de ordem	Data do certificado	Nome do senhorio	Nome do inquilino

Número do artigo da matriz	Freguesia	Rendimento colectável em que incide a contribuição	Rendimento colectável correspondente à renda	Importância da contribuição que compete ao inquilino	Ano a que respeita	Rubrica do senhorio (recibo do certificado)

MODÉLO N.º 2

(N.º 4 da portaria n.º 8:279, de 18 de Novembro de 1935)

A Repartição de Finanças do concelho ou bairro de ... informa o inquilino ... de que a contribuição predial que lhe compete no ano de 19..., pela ocupação de ..., freguesia de ..., é de ...\$, importância correspondente ao rendimento colectável excedente ao que resulta da renda de ...\$, declarada pelo senhorio.

Em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

MODÉLO N.º 3

(N.º 5 da portaria n.º 8:279, de 18 de Novembro de 1935)

Nome do senhorio ...

Número de registo do certificado	Nomes dos inquilinos

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 9 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 116\$ do n.º 2) «Telefones» para o n.º 3) «Transportes» do artigo 712.º, capítulo 5.º, do desenvolvimento das despesas da Escola Industrial e Comercial de João Vaz, de Setúbal, para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 13 de Novembro de 1935. — O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 26:065

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar o decreto n.º 24:305, de 4 de Agosto de 1934, que regula o comércio de exportação de melões, adaptando-o às exigências dos diversos mercados importadores;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do comércio de exportação de melões

Artigo 1.º O comércio de exportação de melões passa a ser regulado pelo presente decreto, além do disposto no decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, que aprovou o Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais, e nos seus regulamentos.

Art. 2.º Nos melões destinados aos mercados externos consideram-se os dois tipos ou qualidades seguintes:

a) Primeira escolha (Extra Selected), compreendendo os frutos de uma só variedade, da mesma coloração, sensivelmente do mesmo tamanho, de peso mínimo não

inferior a 2:500 gramas, apresentando o grau de maturação que permita atingir o destino nas melhores condições de amadurecimento, bem conformados, limpos, sem fermentos ou qualquer defeito na epiderme provocados por agentes parasitários ou por agentes meteorológicos, ou provocados ainda durante as operações da colheita e selecção;

b) Segunda escolha (Selected), compreendendo os frutos que, satisfazendo aos requisitos mencionados na alínea anterior, apresentem contudo o peso mínimo de 1:000 gramas e pequenos defeitos que os não desvalorizem sensivelmente.

Art. 3.º Só é permitida a exportação de melões quando tenham direito ao uso da «Marca Nacional» ou da marca «Frutas Portuguesas de Exportação», sendo reservada a «Marca Nacional» para os melões de primeira escolha.

Art. 4.º As caixas consideradas legais para o acondicionamento de melões deverão satisfazer as seguintes características (medidas interiores):

- | | |
|---------------------------------|---|
| a) Caixa para 4/6 melões | 0 ^m ,550 × 0 ^m ,370 × 0 ^m ,190 |
| b) Caixa para 8/10 melões | 0 ^m ,690 × 0 ^m ,600 × 0 ^m ,180 |
| c) Caixa (tipo valenciano) | 0 ^m ,970 × 0 ^m ,400 × 0 ^m ,360 |
| d) Meia caixa (tipo valenciano) | 0 ^m ,960 × 0 ^m ,400 × 0 ^m ,180 |

A espessura da madeira para estas caixas é a seguinte: Topos: 0^m,015. Fundo, tampo e lados: 0^m,010.

As caixas referidas na alínea b) levarão uma divisória e as referidas nas alíneas c) e d) duas, sendo os melões embalados em lâ de madeira. As caixas referidas nas alíneas a) e b) poderão ser subdivididas em lóculos parciais, por divisórias de madeira, correspondendo a cada lóculo um melão embalado em lâ de madeira.

§ único. A caixa grande do tipo valenciano é admitida somente quando a fruta se destina aos mercados do norte da Europa; a meia caixa do mesmo tipo pode ser exportada para estes mercados e para os mercados africanos.

Art. 5.º As taxas de verificação a pagar pelos melões de exportação são as fixadas no disposto no artigo 1.º do decreto n.º 25:223, de 4 de Abril de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

